PORTARIA Nº 367, DE 7 DE JUNHO DE 2018

Regulamenta o Processo de seleção de propostas para participação no Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades -PMCMV-E.

- O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, inciso I, da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 8º, incisos I e III, do Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, e considerando o disposto nas Resolução n.º 214, de 15 de dezembro de 2016, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social CCFDS, resolve:
- Art. 1º Regulamentar o processo de seleção de propostas para participação do Programa Minha Casa, Minha Vida Entidades PMCMV-E, aprovado pela Resolução n.º 214 do CCFDS, de 15 de dezembro de 2016, com as alterações promovidas pela Resolução nº 217, de 1º de novembro de 2017, e pela Resolução nº 219, de 29 de março de 2018.
- Art. 2º As Entidades Organizadoras EO dos grupos associativos, previamente habilitadas pelo Ministério das Cidades, poderão apresentar, a qualquer tempo, propostas ao Agente Financeiro AF para fins de seleção de propostas.
- Art. 3º O processo de seleção é composto de duas fases: o enquadramento, que se destina a verificar o atendimento ao regramento e objetivos do programa, e a hierarquização, que consiste em eleger os projetos até o limite dos recursos alocados ao PMCMV-E.
- Art. 4º Propostas apresentadas em processos seletivos anteriores à publicação desta Portaria deverão ser ratificadas junto ao AF e, se necessário, complementadas.
- Art. 5º No ato de apresentação da proposta, a EO deverá anexar: I Projeto aprovado ou protocolado junto à prefeitura;
- II Formulário contendo, no mínimo:
- a) Nome e endereço do empreendimento;
- b) Proponente (nome e CNPJ/CPF);
- c) Modalidade de financiamento (construção ou requalificação);
 - c) Tomador do financiamento (pessoa física ou jurídica);
 - d) Estimativa de número de unidades habitacionais UH; e) Tipologia das edificações (casas térreas, sobrepostas, apartamentos);
 - f) Regime construtivo proposto (autogestão ou cogestão); g) Valores da operação, da contrapartida (quando houver) e do investimento, totais e por UH.
 - III Documentação do imóvel:
 - a) Cópia da matrícula do imóvel em nome da EO ou do proponente pessoa física;
 - b) Cópia do compromisso de compra e venda válido em nome da EO; ou
 - c) Cópia do ato público que destina o imóvel à EO, em caso de imóvel doado ou cedido por ente público.
 - IV Cópia da lei municipal de uso e ocupação do solo ou equivalente, indicando o zoneamento da área objeto da proposta, quando houver, especificando os casos de inserção em Zona Especial de Interesse Social ZEIS ou em terreno proveniente de instrumento de controle da ociosidade.

- V Manifestação sobre a forma de contrapartida no processo de produção das UH, inclusive sobre a existência de previsão orçamentária quando se tratar de aporte pelo poder público.
- VI Informações sobre a existência no entorno e a distância trafegável por via pública até os seguintes equipamentos: educacional (is), agência (s) bancária (s), agência (s) dos correios ou lotérica (s) e ponto (s) de ônibus;
- VII Informações sobre a infraestrutura urbana básica préexistente no entorno;
- VIII Declarações de viabilidade de atendimento emitidas pelas concessionárias de saneamento e energia;
- IX Listagem de beneficiários em número igual ou superior ao de UH com declaração da entidade de que as famílias estão enquadradas no programa.
- a) A EO deverá apresentar ata da assembleia que aprovou os critérios de seleção dos seus beneficiários.
- b) Listagem deverá conter, pelo menos, o nome do chefe de família, RG, CPF, endereço, número de pessoas na família e renda familiar.
- c) É vedada a vinculação das famílias beneficiárias a mais de uma proposta.
- X Cópia de lei que comprove a implementação pelo município dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que visam ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade;
- XI Cópia de lei que comprove a implementação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de medidas de desoneração tributária para as construções destinadas à habitação de interesse social; e
- XII Demais documentações técnicas e jurídicas para análise do AF, observada a regulamentação do Agente Operador.
- Art. 6º No ato de ratificação da proposta, a EO deverá anexar:
- I projeto aprovado ou protocolado junto à prefeitura;
- II documentação técnica e jurídica suficiente para análise do AF, observada a regulamentação do Agente Operador.
- Art. 7º O enquadramento será realizado pelo AF, mediante validação formal do AO, e a partir da verificação dos seguintes prérequisitos:
- I Inexistência de empreendimentos com obras atrasadas ou paralisadas, contratados com a EO proponente, no âmbito dos programas com recursos aportados pelo <u>Fundo de Desenvolvimento Social</u> <u>FDS</u> e contratados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural PNHR, observados os seguintes conceitos:
- a) Entende-se por obra paralisada aquela que não apresentar desembolso por período igual ou superior a 180 dias; e
- b) Entende-se por obra atrasada aquela não apresentar desembolso por período igual ou superior a 90 dias.
- II Somatório da contratação no município objeto da proposta inferior a 50% (cinquenta por cento) do déficit habitacional urbano, considerando empreendimentos produzidos com recursos do <u>FDS</u>, da Oferta Pública de Recursos e do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, desconsideradas as operações vinculadas ao <u>Programa de Aceleração do Crescimento</u> <u>PAC</u>;
- III Número máximo de unidades habitacionais por empreendimento isolado, e por agrupamento de empreendimentos, de acordo com o porte populacional do

município, devendo cada empreendimento isolado ter viabilidade técnica e econômica de implantação independente dos demais:

. População do município Empreendimento isolado	Quantidade de Unidades Agrupamento	Quantidade de Unidades
. até 20.000 habitantes	50	200
. de 20.001 a 50.000 habitantes	100	400
. de 50.001 a 100.000 habitantes	300	1.200
. mais de 100.000 habitantes	500	2.000

- IV Cumprimento das especificações mínimas estabelecidas em ato normativo específico do Ministério das Cidades;
- V Entrega da relação de beneficiários em número igual ou superior ao de UH com declaração da entidade de que as famílias estão enquadradas no programa; e
- VI Existência de projeto aprovado ou protocolado junto à prefeitura;
- VII Análise técnica do empreendimento, mediante a emissão de Laudo de Análise de Engenharia LAE, acompanhado de manifestação favorável do AF;
- VIII Relatório de vistoria do terreno com manifestação favorável do AF, que deverá abordar a adequação da localização do empreendimento, a inserção urbana e a disponibilidade de serviços;
- IX Análise jurídica do terreno, com manifestação favorável do AF.
- X Nível de Habilitação e área de abrangência de atuação da entidade proponente no ato da entrega do projeto.

Parágrafo único: Propostas não enquadradas poderão ser reapresentadas a qualquer tempo, desde que as pendências sejam sanadas.

- Art. 8º Os projetos enquadrados passam à fase de hierarquização, a ser realizada pelo Ministério das Cidades, que observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:
- I Regionalização: quantidade de unidades habitacionais já contratadas no município em relação ao seu déficit habitacional;
- II Indicadores de dinamismo do entorno: distância do empreendimento às centralidades existentes, em específico, equipamentos educacionais, agências bancárias, agência dos correios ou lotérica e ponto de ônibus;
- III Gestão urbana e infraestrutura básica:
- a) se o empreendimento é proposto em terreno proveniente de doação ou cessão;
- b) implementação pelos municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que visam ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade;
- c) implementação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de medidas de desoneração tributária para as construções destinadas à habitação de interesse social; e

- d) existência de infraestrutura urbana básica pré-existente. Art. 9° O Agente Operador do PMCMV encaminhará ao Ministério das Cidades, com periodicidade mínima mensal, a relação dos projetos enquadrados no mês anterior, para fins de seleção.
- Art. 10° O Ministério das Cidades divulgará as propostas selecionadas, que passam à fase de contratação na forma disposta no art. 13.
- Art. 11 O AF realizará chamamento público para seleção de EO, que será responsável pelos empreendimentos de habitação a serem implantados nos imóveis da Rua Caetés, nº 331, Belo Horizonte/MG, e da Rua Sara, nº 85, Rio de Janeiro/RJ e Rua General Osório, nº 26, Vitória/ES, relacionados na Resolução INSS/PRES nº 21, de 16 de agosto de 2006, dispensado o processo de seleção.
- Art. 12 Ficam dispensadas do processo de hierarquização as propostas para execução de empreendimentos:
- I em área disponibilizada pela Secretaria de Patrimônio da União SPU;
- II na modalidade de requalificação de imóveis urbanos; e III em áreas centrais das capitais das Unidades Federadas e municípios com população superior a 750 mil habitantes, considerando os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE mais recentes.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, a EO ficará dispensada de apresentar os documentos seguintes: projeto aprovado ou protocolado junto à prefeitura e declarações de viabilidade de atendimento emitidas pelas concessionárias de saneamento e energia.
- § 2º O enquadramento das propostas previstas neste artigo será realizado pelo AF, a partir da verificação dos pré-requisitos identificados nos itens I, V e X do art. 7º desta Portaria.
- § 3º A EO deverá apresentar, no ato de entrega da proposta, documento emitido pela prefeitura ou pelo governo do Distrito Federal que indique que o empreendimento proposto será implantado em área central, quando não se tratar de imóvel disponibilizados pela SPU.
- § 4º Na hipótese de volume de propostas enquadradas exceder a meta de que trata o § 2º do art. 14, as propostas serão hierarquizadas, observadas, no mínimo, as diretrizes estabelecidas nesta portaria.
- Art. 13 O prazo para contratação das propostas selecionadas será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação de ato normativo específico, sob pena de cancelamento da seleção da operação.

Parágrafo único. Para os empreendimentos propostos na modalidade requalificação, o prazo de que trata o caput do artigo poderá ser prorrogado pelo mesmo período pelo Agente Operador do PMCMV, condicionado à apresentação pela EO de parecer técnico que demonstre a possibilidade de utilização da estrutura existente e estudo preliminar de arquitetura que demonstre a viabilidade do empreendimento.

Art. 14 A meta física será distribuída entre as regiões geográficas do País, de acordo com a estimativa do déficit habitacional urbano, apurado pela Fundação João Pinheiro do Governo do Estado de Minas Gerais, para famílias com renda limitada a 3 (três) salários mínimos, considerando os dados do IBGE mais recentes, divulgados no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, observada a regulamentação do CCFDS.

- § 1º A meta física de contratação do presente processo de seleção é de 10.000 (dez mil) UH, garantida a reserva de 20% (vinte por cento) para as operações que trata o artigo 12;
- § 2º Admitir-se-á o remanejamento da meta de que trata o caput, a qualquer tempo, pela Secretaria Nacional de Habitação SNH.
- Art. <u>15</u> A SNH poderá, a qualquer tempo, expedir comunicação ao Agente Operador do <u>FDS</u> interrompendo o recebimento de propostas, em função da disponibilidade orçamentária.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY